



LEI MUNICIPAL Nº 881, DE 31 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Redenção, Estado do Pará, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Redenção  
PROTOCOLO

Nº 224/24

Data: 05/06/24

Hora: 12:35

Ass. Func:

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no Município de Redenção são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública, através do uso da capinação ou outros meios adequados, nos termos desta Lei, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, a qual poderá ser lançada em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I – terreno baldio: onde fique constatada a existência de vegetação e/ou depósito de materiais que caracterize abandono ou descuido, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos;

II – risco sanitário: verificação pela Vigilância em Saúde da existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 3º** O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público.

§1º A entrega das notificações poderá ser efetuada por Carta AR ou por meio de fiscais que fazem parte do quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

§2º A notificação deverá ser lavrada com clareza, sem omissões, abreviaturas, entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator através do cadastro imobiliário;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou a notificação.

**Art. 4º** O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

**§1º** Esgotado o prazo inicial será lavrado o Auto de Infração, com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores através do cadastro imobiliário;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

**§2º** O notificado que, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno objeto da notificação no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, estará livre da aplicação da multa, e, se reincidente, será reduzida pela metade, devendo o proprietário e/ou possuidor deverá comprovar a eliminação de todos os fatores de risco através de fotos e vídeos do imóvel a serem encaminhadas através do canal indicado na Notificação.

**Art. 5º** Decorrido o prazo previsto no art. 4º e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** Findo o prazo, a Prefeitura Municipal de Redenção procederá, a seu critério, a limpeza do respectivo terreno, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamação, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

**§1º** Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina serão lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.

**§2º** Se os custos do parágrafo anterior não forem pagos, será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial.

**§3º** Os custos com a intervenção no imóvel não eliminam a possibilidade de multa, através de auto de infração, a ser aplicada de acordo com a gravidade da situação.

**§4º** O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução do serviço referido no caput neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 7º** A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

**Art. 8º** Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo IPCA.

**Art. 10.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 11.** O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no Município, no que se refere à limpeza de terrenos.

**Art. 12.** É proibido jogar lixo, depositar materiais ou quaisquer produtos tidos como entulhos, incluindo os rejeitos de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes dos sistemas de águas pluviais.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 14.** Fica a critério do Poder Executivo Municipal definir qual órgão ficará responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ,**  
aos 31 dias do mês de maio de 2024.

MARCELO FRANCA  
BORGES:44608861  
620

Assinado de forma digital  
por MARCELO FRANCA  
BORGES:44608861620  
Dados: 2024.05.31  
11:01:48 -03'00'

**MARCELO FRANÇA BORGES**  
*Prefeito Municipal*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 31/05/2024, às 11h10** do seguinte documento:

**LEI MUNICIPAL Nº 881/2024 - DE 31/05/2024.**

**Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Redenção, Estado do Pará, e dá outras providências.**

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 31 dias do mês de maio de 2024.

  
**SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE**  
Secretário Municipal de Administração  
*Decreto Municipal 001/2021*



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

[www.cmr.pa.gov.br](http://www.cmr.pa.gov.br)

---

## DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 741/2024 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 05/06/2024.

**Lei Municipal Nº 881/2024-** dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Redenção.

Redenção-PA. 07 de junho de 2024.

  
Rodrigo Universo  
Presidente